



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000415200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100518-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado UNITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.224

Agravo de Instrumento nº 2100518-90.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Pires – 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Votorantim S.A.

Agravado: UNITY MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Interessado: Mauricio Marchi

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – Ação indenizatória por vício redibitório – Insurgência do corrêu envolvendo a determinação de depósito do valor de honorários periciais – Interposição do recurso em função de ato ordinatório praticado pelo cartório - Inadmissibilidade - Ato que visa somente a impulsionar o andamento processual - Ausência de conteúdo decisório – Elementos dos autos que, de toda sorte, demonstram que o depósito fora expressamente determinado ao corrê que pleiteou a prova, não se vislumbrado interesse recursal do agravante – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra ato de intimação do réu para depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias.

Recorre o Banco Votorantim para a reforma da decisão e, para tanto, alega: (a) trata-se de procedimento em que o autor alega a existência de diversos defeitos em veículo adquirido da corrê Unity Multimarcas Comércio de Veículos Ltda, com financiamento obtido junto ao Banco agravante; (b) o veículo foi escolhido pelo agravado, limitando-se o agravante a conceder o crédito para a sua aquisição; (c) o juízo “a quo” determinou que fosse realizada perícia técnica para averiguar os supostos defeitos, bem como que os valores de honorários fossem recolhidos pelo Banco, o que não pode prevalecer; (d) o agravado admite que, tendo se dirigido à loja corrê obteve ali as informações sobre o bem, não tendo negociado o contrato de compra e venda diretamente com o agravante, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apenas participou do financiamento, não podendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários para a realização de perícia que visa a esclarecer as condições do veículo; (e) a perícia foi requerida pelo agravado.

Requer o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para reconhecer que os honorários periciais são de exclusiva responsabilidade do agravado e do lojista corréu.

Recurso tempestivo e preparado.

Este o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a consulta aos autos de origem demonstra que o depósito relativo aos honorários periciais, não fora atribuído ao recorrente, mas sim, à corré Unity Multimarcas Comércio de Veículos Ltda. Veja-se.

A ação por vício redibitório fora ajuizada por Mauricio Marchi, inicialmente contra Unity Multimarcas Comercio de Veiculos Ltda, que pleiteou a produção de prova pericial fls. 70/71 dos autos de origem.

Há decisão a fls. 84/86 daqueles autos reconhecendo a existência de relação de consumo, bem como de requisitos a autorizar a inversão do ônus da prova e intimando a ré “Unity” a manifestar seu interesse na produção da prova pericial, atentando-se para o fato de que o custeio deverá ser por ela suportado.

Considerando a existência de pedido inicial de rescisão

do contrato de financiamento do veículo, por decisão proferida a fls. 91 dos autos de origem, determinou o juízo “a quo” a intimação do autor para requer a inclusão do Banco no polo passivo da lide, com relação a este pedido, ou requer a desistência com relação ao pedido, no prazo de 05 dias, sendo o Banco incluído no polo passivo, após a manifestação do autor.

Já figurando o ora agravante no polo passivo da ação, o juízo “a quo” proferiu, em 11.9.2024, a seguinte decisão:

“Vistos.

Nos termos da decisão de saneamento (fls. 84/86), tendo a concessionária requerida manifestado interesse na produção de prova pericial (fls. 89/90), DEFIRO a produção de prova pericial sobre o veículo adquirido pela parte autora, e para tanto nomeio como perito judicial o engenheiro mecânico o engenheiro especialista em mecânica automobilística Evandro Henrique (engenheiroevandrohenrique@gmail.com), independentemente de compromisso nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, faculto às partes: I - arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

Decorrido o prazo supra sem qualquer arguição, intime-se o perito nomeado através de e-mail, para que manifeste se aceita a nomeação, e ofereça proposta de honorários, em 5(cinco) dias. Após, intime-se a requerida UNITY MULTIMARCARCAS para que se manifeste sobre a proposta em 5 (cinco) dias, vez que deverá arcar com o encargo, tornando-me os autos conclusos para a fixação dos honorários.

(...)” (g.n. - fls. 149/150 dos autos de origem)

Com a proposta de honorários, fora a “Unity” especificamente intimada a se manifestar, e tendo impugnado o valor, fora ouvido o perito, sendo ao final fixado o valor dos honorários periciais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

R\$4.500,00.

Superada esta questão, inclusive com a aceitação do valor de honorários pelo perito, fora publicado o seguinte ato ordinatório:

“Fls. 199: ante a aceitação do perito, intime-se o requerido para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 dias.”

Diante disto e do que mais dos autos consta, o recurso não comporta conhecimento, a uma porque não cabe agravo de instrumento contra ato ordinatório praticado pelo cartório, apenas com a finalidade de impulsionar o andamento processual e, portanto, sem conteúdo decisório algum.

A duas porque não se vislumbra interesse do Banco na interposição deste recurso, uma vez que não se logrou encontrar nos autos qualquer decisão determinando a ele o alegado depósito do valor de honorários periciais que, como se viu, fora expressamente atribuído à corré Unity Multimarcas Comercio de Veiculos Ltda.

Por estas razões, meu voto não conhece do recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Desembargador